

Parecer n.º 103/2025

Processo Adm. 046/2025

Inexigibilidade n.º 007/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – show artístico.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72,III, cc ART 74, II da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa a contratação de pessoa jurídica **APAE SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **19.778.340/0001-76**.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa para prestar serviços de show artístico (**1º FEST GOSPEL DE IRACEMA**). A contratação tem valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

E o breve Relato.

DO PARECER

Preliminar

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo. Com efeito, não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não lhe competindo adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a

fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Controle de legalidade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Extrai-se da instrução que toda a documentação fora juntada corretamente aos autos. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta dotação orçamentária atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

É importante ressaltar que, em geral, a atividade artística não requer licenças ou aprovações de órgãos públicos. Isso se deve à Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que classifica atividades artísticas, como produção musical, produção teatral e agenciamento de artistas, como de baixo risco.

Consequentemente, essas atividades artísticas não precisam passar por processos públicos para serem autorizadas, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e se encontram juntados ao processo.

Por fim, quanto à minuta contratual, entendo que atende às exigências legais. Contudo, o ideal seria que a minuta fosse mais individualizada. Ou seja, são cláusulas genéricas, apesar de citar que o conteúdo a que se refere consta no Termo de Referência. O instrumento contratual, no cenário ideal, deve ser o mais claro e transparente possível.

No presente momento, a minuta possui elementos essenciais para formalização de modo a atender os ditames legais. Assim, constatada alguma inconsistência na minuta ou no termo de referência, isto não macula o procedimento, uma vez que o arcabouço presente nos autos, ratificam a lisura do procedimento. Até porque, norteados pelo art. 73 da Lei

14133/2021, só será penalizado erro grosseiro, o que está totalmente afastado no caso em tela:

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo".

Estando caracterizada, em tese, a possibilidade de contratação com inexigibilidade de licitação, verificamos que foi observada os critérios do artigo 74, §2º, da Lei 14.133/2021:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O processo segue instruído, dentre outros, dos seguintes documentos: estudo técnico preliminar; documento de formalização de demanda; termo de referência; proposta enviada; ato de designação do agente de

contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; contrato de exclusividade; justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; documentos atinentes às regularidades fiscais; material publicitário dos cantores; análise técnica da comissão de planejamento de contratações; dotação orçamentária; minuta contratual; mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Quanto a divulgação publicitária, sugiro que seja obedecida a regra prevista no art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

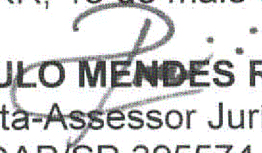
Caso a Administração Municipal tenha o desejo de divulgar o banner da festa com antecedência, sugiro que os contratos com as bandas e cantores sejam formalizados previamente, garantindo que todas as atrações estejam confirmadas antes da divulgação. Dessa forma, assegura-se uma programação sólida e consistente, contribuindo para o sucesso e prestígio dos eventos realizados em nosso município.

Além disso, essa prática demonstra comprometimento e responsabilidade por parte da gestão municipal, transmitindo uma imagem de seriedade e organização para a população e para os envolvidos no evento. Dessa forma, reforço a importância de adotar essa medida em futuras edições de festas e eventos.

DA CONCLUSÃO

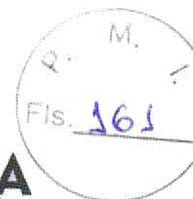
Diante do exposto, atendidas as exigências legais, opinamos pela continuidade do procedimento. Devido o processo encontra-se instruído de acordo com Lei n.14.133/21. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 13 de maio de 2025


ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
OAB/SP 395574



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo com o
devido Parecer Jurídico, atendendo
dessa forma o **Art. 53, Lei 14.133/21**.

Iracema-RR, 13 de maio de 2025

IRACEMA

Romulo Mendes Ruiz

Advogado OAB/SP 395574

Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal